

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2014.00001896-6

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Monte Castelo Participaços S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 07.888.686/0001-48, com sede na Avenida Almirante Tamandaré, 94, sala 1003, Bairro Coqueiros, no Município de Florianópolis/SC, neste ato representada por seu diretor presidente, Davi Mendonça do Vale Pereira, brasileiro, casado, administrador, CPF 040.787.709-67 e carteira de identidade nº 3.709.110, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil nº 06.2014.00001896-6, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes



princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que **Gilberto Baltazar** efetuou a destruição de 57.000m² (cinquenta e sete) mil metros quadrados de floresta nativa, parte em área considerada Área de Preservação Permanente – APPs, e parte do Bioma Mata Atlântica, em quatro áreas, consoante descrito na Notícia de Infração Ambiental nº 009/1ºPel/Gu Esp.PMA/2006;

**CONSIDERANDO** que Gilberto Baltazar, na sequência efetuou a venda da propriedade para a empresa Monte Castelo Participações S.A;

**CONSIDERANDO** que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2014.00001896-6 para buscar a recuperação do passivo ambiental, e em reunião, o representante legal da empresa proprietária do imóvel, Davi Mendonça do Vale Pereira, manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

#### **RESOLVEM**

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:



#### 1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado no imóvel de propriedade da COMPROMISSÁRIA, em virtude da destruição de 57.000m² (cinquenta e sete) mil metros quadrados de floresta nativa, parte em área considerada Área de Preservação Permanente – APPs e parte do Bioma Mata Atlantica, sem autorização dos Órgãos Ambientais competentes, localizada na Estrada Geral Vargem Pequena, Bairro Vargem Pequena, no Município de São João Batista, inserida em uma área maior, devidamente registrada no Cartório de Imóveis desta Comarca sob o nº 401.

## 2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

## 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em promover a retirada das árvores exóticas (*Eucalyptus*) existentes no local, <u>nas quatro área indicadas no cartohgrama de fl. 237 dos autos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses</u>, contados da assinatura do presente Termo, devendo providenciar junto aos Órgãos Ambientais competentes as eventuais licenças que se fizerem necessárias;

**Parágrafo Primeiro**: a **COMPROMISSÁRIA** deverá adotar todas as cautelas necessárias durante a extração das árvores exóticas, para evitar danos ainda maiores ao Meio Ambiente;

**Parágrafo Segundo**: após a retirada dos eucaliptos, a **COMPROMISSÁRIA** deverá efetuar o controle manual para que não ocorra a rebrota, <u>a cada 6 (seis) meses</u>, até que haja dispensa por parte do agente fiscalizador (Cláusula Oitava);

Cláusula 3ª: a COMPROMISSÁRIA se compromete a recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, aqui compreendidos os 57.000m² (cinquenta e sete mil) metros quadrados, conforme descritos na NIPA nº 009/1ºPel/Gu Esp.PMA/2006, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

**Parágrafo Primeiro**: o PRAD será confeccionado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;



Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, a COMPROMISSÁRIA se obriga a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, se compromete a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

**Parágrafo Terceiro**: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: a COMPROMISSÁRIA se compromete em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentou os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: a COMPROMISSÁRIA se obriga a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente;

Parágrafo Sexto: a COMPROMISSÁRIA está ciente que deverá apresentar, <u>a cada 6 (seis) meses</u>, contados da assinatura do presente Termo, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, bem como do controle de rebrota, até a efetiva reparação do dano.

Cláusula 4ª: a COMPROMISSÁRIA deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente TAC, a averbação junto à matrícula do imóvel no Cartório competente, das Áreas de Preservação Permanente – APPs, com indicação das coordenadas geográficas, assim como a averbação de cópia do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula 5<sup>a</sup>: a COMPROMISSÁRIA pagará, a título de medida compensatória indenizatória, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais, parcelado em 20 (vinte) vezes, com vencimento no dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à homologação pelo CSMP, sendo a primeira e a última parcelas destinadas à Polícia Militar Ambiental, mediante depósito na Caixa Econômica Federal — Banco 104, agência 1877, operação 006, conta nº 098-2, CNPJ 13.925.994/0001-07; e as 18 parcelas remanescentes em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será entregue a COMPROMISSÁRIA, emitidos do sistema "FRBL — Valores Recebido";



Parágrafo Primeiro: fica convencionado que os boletos da medida compensatória indenizatória serão emitidos em nome de Nilson José Goedert, CPF 083.117.819-5, Avenida Almirante Tamandaré, 94, Coqueiros, Florianópolis/SC, CEP 88080-160, sócio da empresa Monte Castelo Participações S.A., ficando a COMPROMISSÁRIA responsável solidária pelo pagamento;

**Parágrafo Segundo**: para a comprovação desta obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou por e-mail (*saojoaobatista01pj@mpsc.mp.br*), cópia dos depósitos e dos boletos devidamente quitados, até o dia 15 de cada mês.

Cláusula 6ª: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

**Parágrafo Primeiro**: se a **COMPROMISSÁRIA** transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidária com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se a COMPROMISSÁRIA transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidária com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

# 2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 7<sup>a</sup>: a COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo, na obrigação de não fazer, consistente em não promover nova supressão, danificação ou corte de vegetação nativa na área em foco, em especial para o plantio de vegetação exóticas (*Eucalyptus*), exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 8<sup>a</sup>: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e



convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

**Parágrafo Segundo**: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9<sup>a</sup>: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-a, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

**Parágrafo Primeiro**: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime a **COMPROMISSÁRIA** de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

**Parágrafo Segundo**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

**Parágrafo Terceiro**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

# 5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10<sup>a</sup>: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

#### 6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 11<sup>a</sup>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da



sua celebração.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12<sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 13<sup>a</sup>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 14<sup>a</sup>: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 15<sup>a</sup>: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 26 de junho de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

**Monte Castelo Participações S.A** Compromissária